



9

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015-
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para uniformizar o prazo de desincompatibilização de agentes públicos em 6 (seis) meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II –

a)

17 – os militares;

IV –

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral ainda possui algumas lacunas em relação aos prazos de desincompatibilização para a candidatura a cargos eletivos. Também há uma distinção desarrazoada entre os prazos relativos a diferentes cargos.

Devemos recordar que, para determinadas categorias profissionais, a data-limite para desincompatibilização determina o prazo para que o candidato esteja filiado a partido político. Conforme mansa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o prazo de filiação partidária coincide com o de desincompatibilização para magistrados, membros dos tribunais de contas e do Ministério Público.

Aos militares aplicam-se os arts. 14, § 8º, e 142, §3º, V, da Constituição, mas inexistente legislação específica sobre referido prazo. Por isso, construiu-se o entendimento no TSE de que deles não se exige prévia filiação partidária, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária.

Já os candidatos ao cargo de Prefeito precisam, via de regra, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito, destoando da regra geral de 6 (seis) meses. Esse prazo difere sobremaneira, e injustificadamente, daquele aplicável a hipóteses análogas, como, por exemplo, as eleições para os demais cargos do Poder Executivo e as eleições municipais para Vereador.

Todo o exposto conduz à conclusão de que é preciso conferir uniformidade a essas situações análogas. De um lado, em consagração ao princípio da isonomia. De outro, com vistas à proteção da legitimidade das eleições contra a influência do poder político.

Por isso, propomos a uniformização dos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em 6 (seis) meses para todos os cargos. Além disso, o projeto que ora apresentamos acrescenta os militares ao rol do art. 1º, II, alínea “a”, da

referida lei complementar, equiparando-os, para esse fim, a magistrados, membros das cortes de contas e do Ministério Público.

Confiantes de que a proposição é salutar ao consagrar a paridade de armas na disputa eleitoral, submetemos o presente projeto de lei ao crivo dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ